



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002008/2001-29
Recurso nº : 140.062

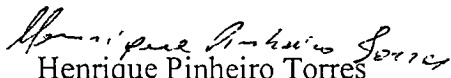
Recorrente : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

RESOLUÇÃO Nº 204-00.557

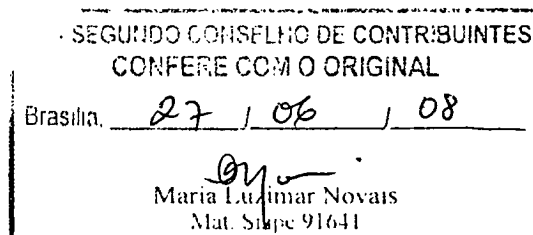
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DIG DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ivan Alegretti (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minattel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Processo nº : 15374.002008/2001-29
Recurso nº : 140.062

Recorrente : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em exame, recurso da contribuinte contra decisão que considerou procedente autuação de PIS contra ele lavrada para exigir diferenças relativas aos períodos de apuração mensais ocorridos entre setembro de 1997 a fevereiro de 1998 e do mês de novembro de 1998.

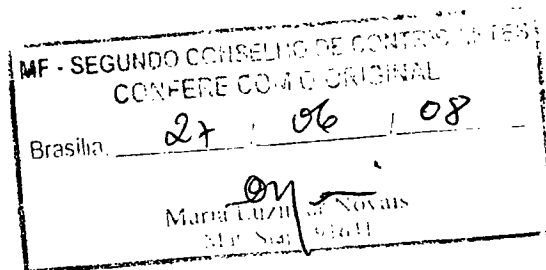
Para o primeiro período a empresa afirmara ter efetuado compensação com indébitos tributários do próprio PIS decorrentes da expedição da Resolução nº 49 do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. A fiscalização considerou que os créditos utilizados na compensação seriam insuficientes em virtude de erros cometidos pela contribuinte na indexação dos valores e por ter ele utilizado a alíquota de 0,65% para calcular o montante que seria devido sob a Lei Complementar nº 7/70.

Para o mês de novembro de 1998 apontou a fiscalização que a empresa deixou de oferecer à tributação valor de venda de veículo usado por ter sido ele inferior ao preço de compra.

No recurso, a contribuinte procura insurgir-se contra ambas as infrações apontadas, embora na impugnação julgada pela DRJ Rio de Janeiro – RJ não tivesse feito qualquer consideração quando ao período de novembro de 1998, pelo que a DRJ considerara o lançamento definitivo neste item.

O recurso repete os argumentos da impugnação que postulam a nulidade do lançamento por falta de clareza na descrição das infrações e, no mérito, defende que os cálculos efetuados e exibidos ao fisco estariam corretos. Ainda assim os refaz, atendendo agora aos critérios considerados corretos pela autoridade fiscal, isto é, aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento. Mas nos novos cálculos considera base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Assim considerado, segundo ela, os seus direitos creditórios são ainda maiores do que os anteriormente alegados.

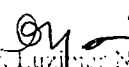
É o relatório





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002008/2001-29
Recurso nº : 140.062

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 06 / 08
 Maria Luzilene Novais Márcia, 9/04/11	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Mais uma vez está em discussão o critério a ser adotado para cálculo do indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Embora o lançamento tenha decorrido da exibição de planilha elaborada pela própria contribuinte em que não fizera incidir o entendimento de que a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei Complementar nº 7/70 seria o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, é inconteste que o arguiu em primeira instância administrativa ao refazer os cálculos em consequência da contestação feita pelo fisco.

O entendimento acima (semestralidade) tornou-se assente tanto na esfera administrativa, pacificado que foi na Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto no Poder Judiciário, face a reiterados pronunciamentos nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que recentemente até mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizou os seus representantes a não ingressarem mais com recursos atinentes à chamada semestralidade.

Destarte, sua adoção hoje se impõe mesmo àqueles que, como eu, dele não partilham.

Nesses termos, tendo sido o lançamento embasado no fato de que os créditos da contribuinte seriam insuficientes porque, entre outros motivos, a SRF não adota o faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo do PIS, faz-se imprescindível determinar se, adotando-o, ainda há crédito tributário a constituir.

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização apure o direito creditório da contribuinte decorrente dos recolhimentos havidos entre 1993 e 1995 (conforme planilha de fl. 13) e diga se restam períodos em aberto no período de setembro de 1997 a fevereiro de 1998 originalmente incluídos no lançamento.

Nessa apuração deve confrontar o montante efetiva e comprovadamente recolhido mês a mês com aquele devido na forma definida pela Lei Complementar nº 7/70. Este último consiste em 0,75% do faturamento obtido pela empresa no sexto mês anterior ao do fato gerador. Essa base de cálculo não deve sofrer qualquer atualização nesses seis meses. O montante assim obtido deve ser corrigido segundo os índices definidos na Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.002008/2001-29
Recurso nº : 140.062

Ao final, elabore relatório conclusivo apontando os eventuais valores ainda exigíveis, do qual deve ser dada ciência à contribuinte para eventual contestação no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília	27 06 08
